



Sorocaba. 10 de agosto de 2015.

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba**, por sua Comissão Especial de Licitações, comunica aos interessados, que a licitante, CONSTRUTORA MECA LTDA - EPP interpôs Recurso Administrativo contra decisão desta Comissão, relativamente ao resultado do julgamento da documentação a **Concorrência nº 04/2015 - Processo nº 003/2015**, destinada à contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços e obras gerais remanescentes de implantação de coletor tronco de esgoto da margem esquerda do rio Pirajibu, neste município, pelo tipo menor preço global. Informa também que, os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados e que o prazo para impugnação ao Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da presente data.

Comissão Especial de Licitações
Maria Eloise Benette - Presidente.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Sorocaba, 06 de Agosto de 2015.

Ilustríssima Senhora, Presidente da Comissão de Licitação.
Sra. MARIA ELOISE BENETTE

Referente: Processo Administrativo Nº 003/2015 – Concorrência Nº 04/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS GERAIS REMANESCENTES DE IMPLANTAÇÃO DE COLETOR TRONCO DE ESGOTO DA MARGEM ESQUERDA DO RIO PIRAJIBU, NESTE MUNICÍPIO, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

A CONSTRUTORA MECA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 07.797.730/0001-04, com sede na Avenida Bandeirantes, 4353, Brigadeiro Tobias, Sorocaba – SP, CEP 18.108-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei Nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamamento desse ORGÃO para o certame licitatório em referencia, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada, constando na ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO, os motivos: **1) INABILITAR** a licitante CONSTRUTORA MECA LTDA – EPP pelo não cumprimento do item 9.1.2 c3, tendo em vista que apresentou Certidão Positiva de Débito Mobiliário e ainda não apresentou Atestado de implantação de Travessia sob rio ou rodovia com tubulação de 600 mm ou acima, conforme exigido no subitem 9.1.3.1.b,

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão ao inabilitar a recorrente, não considerou a sua documentação apresentada na sessão de abertura dos envelopes de Habilitação. Entretanto, analisando com critério, a documentação apresentada no envelope 1(um), pedimos reconsideração da decisão, sob os

argumentos abaixo elencados, uma vez que a referida inabilitação incorre na prática de ato manifestadamente ilegal.

Senão Vejamos:

ITEM 01

A referida ata de julgamento alega que, (primeiro motivo):

“Inabilitar a licitante CONSTRUTORA MECA LTDA – EPP pelo não cumprimento do item 9.1.2 c3, tendo em vista que apresentou Certidão Positiva de Débito Mobiliário”

“Edital item 9.1.2 c3) Certidão Negativa de Débitos Mobiliários ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Mobiliários, expedida pela Fazenda Municipal do domínio ou sede do licitante”

Ocorre que a recorrente apresentou **DECLARAÇÃO ESPECÍFICA** de empresa de Pequeno Porte de acordo com a Legislação vigente e documentação (certidões) que comprovam ser a **“CONSTRUTORA MECA LTDA – EPP”**, empresa de pequeno porte (documentos anexos a este).

“Lei 8.666/93,

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5(cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

A exposição acima e os documentos apresentados, não deixa nenhuma dúvida que a **“CONSTRUTORA MECA LTDA – EPP”**, no uso de suas atribuições, comprovou ser uma empresa de Pequeno Porte, para usufruir dos benefícios garantidos pela Lei Complementar 123, alterada pela Lei Complementar Nº 147/2014.

Com a apresentação da certidão **“Mobiliários”**, mesmo positiva, a recorrente cumpriu com o solicitado na Lei 123 e Lei 147, pois ainda não foram abertos os envelopes de Nº 2(dois) e, conseqüentemente não foi declarada vencedora do certame, para ser exigida da recorrente a regularidade fiscal.

Devemos considerar que a inabilitação da **“CONSTRUTORA MECA LTDA – EPP”**, pela apresentação da certidão **“MOBILIÁRIO”** positiva, nesta etapa do certame, fere o princípio

da legalidade técnica-jurídica, do estado de direito, no qual vigora a máxima **“suporta a lei que fizeste”**, pois a Lei, 8.666/93, neste momento dá plena condição para a permanência da recorrente no certame para que, no caso seja a vencedora, comprove a sua regularidade fiscal, sob pena da Lei.

ITEM 02

A referida ata de julgamento alega que, (segundo motivo):

“Inabilitar a licitante CONSTUTORA MECA LTDA – EPP e ainda não apresentou Atestado Técnico de Implantação de Travessia sob rio ou rodovia com tubulação de 600 mm ou acima, conforme exigido no subitem 9.1.3.1 b;”

“...no mínimo : Execução de serviços e obras gerais de implantação de coletor tronco ou interceptor ou emissário de esgoto sanitário com tubulação de diâmetros acima de 600 mm, sendo no mínimo: 40 metros de tubulação por método não destrutível sob rio, ou serviços de características semelhantes e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.”

Comparando a redação da ATA e a redação do edital, ambos descritos acima, conclui-se que a comissão, considerou a travessia sob **RODOVIA** na sua análise para qualificar as proponentes, não explicita na descrição de solicitação de mínimos apresentada no Edital.

A comissão negou taxativamente a inexistência de atestado nos documentos de habilitação, da recorrente. O documento específico, cópia anexada a este, foi apresentado nas paginas 1621(cat) e 1622(atestado operacional da empresa) do processo, com firma reconhecida, e as descrições como segue;

“INTERLIGAÇÃO DO COLETOR TRONCO PINHERINHO EM PEAD 630MM PELO MÉTODO NÃO DESTRUTIVO – FURO DIRECIONAL – 82 METROS.

INTERLIGAÇÃO DO COLETOR TRONCO PINHERINHO EM PEAD 500MM PELO MÉTODO NÃO DESTRUTIVO – FURO DIRECIONAL – 82 METROS.”

Analisando as solicitações do edital e as descrições do atestado nota-se, sem nenhuma dificuldade, que o atestado atende ao solicitado, destacado em negrito no descritivo do item 9.1.3.1.b no edital.

Anexamos a este parte do projeto que indica a Travessia do **“RIBEIRÃO PINHERINHO”**. A atividade exercida no local, apresenta grau de complexidade acima da Obra licitada, cuja TRAVASSIA foi executada sob Avenidas e sob rio (RIBEIRÃO PINHERINHO), atendendo ao edital e a Ata de Julgamento.

Também destacamos que em face do grau de complexidade, com pouco espaço de manobra para maquina, no Centro da cidade (pedestres, avenidas, rotatória, rio, transito

de veículos leves e pesados, etc...), este **ATESTADO**, atende ao descritivo “**ou serviços de características semelhantes e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou SUPERIORES**”, com considerável folga técnica e operacional.

Continuando esta análise, comparamos as especificações técnicas e quantitativos dos materiais que o edital exige, percebemos o pleno atendimento pela recorrente. Juntamos na documentação de Habilitação, outros atestados, como demonstrativo didático, mostrando a aptidão técnica e operacional, nas várias obras executadas pela “**CONSTRUTORA MECA LTDA-EPP**”.

Assim, em menção a Lei 8.666/93 e os princípios constitucionais associados;

“Art. 3 – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e seleciona a melhor proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.


III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Atestamos que não há intenção alguma a CONSTRUTORA MECA em dificultar o desenvolvimento do processo e pelo contrário, se manifesta disposta a contribuição que for necessária para prosseguimento do certame e assim, de forma clara e objetiva, poder ser atendido os requisitos de contratação da empresa vencedora para o desenvolvimento dos trabalhos.

Lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese **não esperada** disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, da Lei Nº 8.666/93.

Nestes Termos P. Deferimento



Mauricio Antonio dos Santos
CPF [REDACTED]
Diretor Geral
CONSTRUTORA MECA LTDA – EPP
CNPJ 07.797.730/0001-04



DECLARAÇÃO PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

A Construtora Meca LTDA EPP por intermédio de seu representante legal o Sr. Maurício Antonio dos Santos, portador da cédula de identidade nº 16.880.987-4 e do CPF nº 204.649.916-68, DECLARA, para fins legais ser empresa de pequeno porte nos termos da legislação vigente.

Sorocaba 15 de Julho de 2015

Construtora Meca Ltda EPP
Maurício Antonio dos Santos
Sócio Proprietário
RG nº [REDACTED]
CPF nº [REDACTED]

CONSTRUTORA MECA LTDA - EPP
Maurício Antonio dos Santos

Construtora Meca Ltda.
End.: Av. Bandeirantes, nº 4353, Brigadeiro Tobias, Sorocaba, São Paulo
Tels.: (15) 3225-1558
E-mail: licitacao.mecaconstrutora@uol.com.br,
aux.licitacao.mecaconstrutora@uol.com.br

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sociedade CONSTRUTORA MECA LTDA - EPP, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 16/01/2006, NIRE: 3522040771-1, CNPJ: 07.797.730/0001-04, estabelecida na AVENIDA BANDEIRANTES, 4345, BAIRRO: BRIGADEIRO TOBIAS, Sorocaba, SP, CEP:18108-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Sorocaba - SP, 24/01/2013

Socio - CARLOS ALBERTO ENCARNÇÃO

Socio - MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

Etiqueta de Registro

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
CERTIFICADO O REGISTRO SOB O NÚMERO 805.549/13-4
GISELA SINTEMA CESCHIN SECRETÁRIA GERAL

JUCESP

29 JAN. 2013
E.R. JUCESP/13/12

NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA MECA LTDA - EPP - NIRE 3522040771-1

Registro Notarial Lucio Lazaro Diniz
RUA PADRE PAIVA, Nº 100 - BRIGADEIRO TOBIAS
F.: (15) 3236-6235 - CEP 18108-000

CERTIFICADO E DOUFE QUE A PRESENTE
CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO
BRIGADEIRO TOBIAS

EM TESTEMUNHO VERDADE

NEIVA MARIA F. S. ... - ESCRIVÃO
CLEYVA PLAMIN ... - SUBSTITUTO LEGAL
FERNANDO ... - ESCRIVENTE AUT.

142AA087971

CONSTRUTORA MECA LTDA - EPP
Mauricio Antonio dos Santos

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

ATESTADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Atestamos para os devidos fins que a CONSTRUTORA MECA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.797.730/0001-04, está realizando para o SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO – SAAE de PORTO FELIZ – SP, CNPJ 45.479.391/0001-07, através do **Contrato 021/2014 de 16/12/2014**, a prestação de serviços necessários para a perfuração de interligação do Coletor Tronco Pinheirinho, com fornecimento de material e mão de obra, pelo método não destrutivo – MND, através do sistema de perfuração direcional, em tubulação de PEAD, nas quantidades abaixo indicadas.

-INTERLIGAÇÃO DO COLETOR TRONCO PINHEIRINHO EM PEAD 630MM PELO MÉTODO NÃO DESTRUTIVO – FURO DIRECIONAL – 82 METROS.

-INTERLIGAÇÃO DO COLETOR TRONCO PINHEIRINHO EM PEAD 500MM PELO MÉTODO NÃO DESTRUTIVO – FURO DIRECIONAL – 82 METROS.

-SOLDA DE TERMO FUSÃO E ELETROFUSÃO EM TUBULAÇÃO PEAD – DIAMETRO 630MM – QTDE 18 UNIDADES.

-SOLDA DE TERMO FUSÃO E ELETROFUSÃO EM TUBULAÇÃO PEAD – DIAMETRO 500MM – QTDE 18 UNIDADES

-POÇO DE VISITA EM ANEIS DE CONCRETO ARMADO COM PROFUNDIDADE DE 4,00METROS, QTDE 2

-SERVIÇOS DE FILMAGEM QTDE 82 METROS

-SERVIÇO DE LAVAGEM E HIDROJATEAMENTO QTDE 82 METROS

Os serviços estão sendo realizados sob a responsabilidade técnica do engenheiro Eduardo Santos Blumer – CREA 0600479266.


Período de Realização dos Serviços período de 07/01/2015 a 10/05/2015.

O valor original do contrato R\$ 456.477,93 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos).

Os serviços foram realizados na rotatória, na interligação do coletor tronco Pinheirinho, no município de Porto Feliz – SP.

Os serviços parciais prestados pela empresa mencionada acima, foram realizados atendendo e observaram a boa técnica, respeitando as normas vigentes.

Porto Feliz, 15 de maio de 2015


Eng. Luis Fernando Segatto
Diretor Técnico Operacional
CREA SP 5062483978

CONSTRUTORA MECA LTDA - EPP
Maurício Antônio dos Santos

U PRESENTE DOCUMENTO
INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO
TÉCNICO EXPEDIDA NESTA DATA PEL
CREA-SP SOB Nº 262095200 6169
23/06/2015

Maurício Antônio dos Santos
Agente Administrativo I - Reg. 3723
Seccional Osasco

Insc. Estadual n.º: 554.093.632.112

CARTÓRIO Notim 1.º TABELIÃO DE NOTAS
SOROCABA - SP
Emygdio C. Paschoalotti - Tabelião
AUTENTICAÇÃO
Sorocaba, 15 JUL 2015
AUTENTICO a presente cópia conforme o original
1140AC785399